



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 33677/2023-MMA

Assunto: MP 1.154/2013 - Consolidação da posição do Ministério .

À Senhora Ministra,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, faço referência ao DESPACHO Nº 33425/2023-MMA (1331889), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, que encaminhou para a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, a Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, a Secretaria Nacional de Mudança do Clima, a Secretaria Nacional de Bioeconomia, a Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, e ao Serviço Florestal Brasileiro o Relatório da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

As áreas técnicas competentes manifestaram-se por meio da Nota Técnica nº 874/2023-MMA - SNPCT (1332043), Nota Técnica nº 880/2023-MMA – SQA (1332443), Nota Técnica nº 117/2023-SFB (1332452), o Despacho nº 33649/2023-MMA -SECD (1333051) e o Despacho nº 33543/2023-MMA – SMC (1332625).

Objetivamente, a análise realizada pela Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável repousou na Política Nacional de Recursos Hídricos, e aos temas aderentes à essa Política ([Lei nº 9.433/1997](#)):

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, publicou em 23 de maio de 2023, o Relatório contendo a análise dos dispositivos da MP 1154/2023 e das Emendas parlamentares. O Relatório apresenta os principais pontos de alteração da referida MP, dos quais destaca-se que o art. 65 prevê que as competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados pela Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Observa-se, inicialmente, que as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos, até a presente data, estão exclusivamente no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, por força da MP 1154/2023 e da MP 1161/2023, fato que ensejou a transferência administrativa de todos os servidores e Analistas Ambientais, que se encontravam em atividade no então Ministério do Desenvolvimento Regional para o MMA. Toda esta transição gerou custos administrativos e de tempo de resposta para a sociedade para a execução das políticas públicas importantes para a gestão das águas, como por exemplo as atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que ainda não foram retomadas.

Conforme disposto pelo relator, foram apresentadas, inicialmente, perante a Comissão Mista, 87 emendas. Entretanto, em função do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1, de 2023, que reabriu o prazo para a apresentação de emendas, foram apresentadas 67 novas emendas, totalizando, assim, 154 emendas, cujo resumo é apresentado nas páginas 14 a 32.

A concepção de organização do aparelho do Estado apresentado pelo Governo Federal em 1º de Janeiro de 2023 assegura a relevância das políticas socioambientais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo aprovado pela sociedade brasileira. Ademais, nesse contexto, a Exposição de Motivos da MPV destaca que o texto da Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal, visando conferir ao Governo os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

Tratando-se especificamente das questões relacionadas à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos temas aderentes à esta Política ([Lei nº 9.433/1997](#)), nas páginas 36 e 37 do Relatório são consideradas as Emendas nºs 4, 5, 6, 19, 25, 39, 45, 60, 77 e 104, que objetivam transferir do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. O Relator apresenta as seguintes considerações sobre as citadas Emendas (página 38):

"Quanto à transferência da competência relativa à política nacional dos recursos hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, parece-nos ser o caminho que melhor atende ao interesse público.

Dada a transversalidade temática, consideramos mais condizente com o interesse público que tal competência, relativa à Política Nacional de Recursos Hídricos, seja exercida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pois se trata de uma agenda indissociável de suas competências, especialmente considerando as obras estruturantes e respectiva atuação na agenda hídrica. Razão pela qual acatamos tais emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 5, 19, 39, 60, 77 e 104, conforme previsto no texto no PLV.

Da mesma forma, dada a conexão temática e decorrência normativa, julgamos essencial manter a competência do MIDR quanto à gestão de recursos hídricos, que havia sido revogada pela MPV 1161. No que se refere à política nacional de segurança hídrica, julgamos oportuno deixar tal discussão à sua sede própria, qual seja, a MPV 1161, que revogou tal temática do objeto da MPV 1154. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas, nessa parte".

Principais pontos analisados sobre as considerações do Parecer:

Entendemos que a gestão das águas é tema central e transversal a toda a política ambiental. Fato demonstrado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo máximo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ter sido, historicamente, parte do Ministério do Meio Ambiente.

Retornar a condução da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Segurança Hídrica ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, atende apenas a uma parcela do interesse público, haja vista que nesse Ministério prevalecerá a ótica da água apenas como insumo para as atividades humanas e negligenciando a atuação para a manutenção dos processos ecológicos, das comunidades e povos tradicionais e à adaptação às mudanças climáticas.

A gestão de recursos hídricos visa conciliar características multifacetadas da água, o que obviamente não é tarefa simples, logo as modalidades de gestão de recursos hídricos são complexas. Logo, é consenso que decisões adequadas acerca da gestão de recursos hídricos só podem ser tomadas quando diferentes perspectivas são consideradas de forma integrada e participativa, e isso ocorrerá de forma mais ampla e adequada na pasta do Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

As múltiplas interconexões e interdependência da água com os setores socioeconômicos são tão fundamentais que foram incluídas na Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 - Água e Saneamento, o qual demonstra que metas de recursos hídricos devem ser atingidas para que metas de outros setores tornem-se viáveis. Por exemplo, o acesso à água potável e saneamento para todos, (metas 6.1 e 6.2) é um pré-requisito para a redução da proporção de pessoas vivendo na pobreza (meta 1.2), para a implementação do gerenciamento integrado de recursos hídricos (meta 6.5) e para a promoção da inclusão social, econômica e política (meta 10.3),

particularmente para mulheres e meninas (meta 5.5). Há ainda consideráveis sinergias entre as metas do ODS 6 - Água e Saneamento e metas de consumo e produção sustentável (ODS 12), oceanos (ODS 14) e de proteção dos ecossistemas terrestres (ODS 15). Da mesma forma, as captações sustentáveis de água (meta 6.4) buscam assegurar a disponibilidade hídrica para suprir as necessidades dos ecossistemas, apoiando a sua conservação e a restauração de ecossistemas relacionados com água. Temas que se coadunam com as atribuições do MMA e não com o MIDR.

Importante ressaltar que historicamente essa política, assim como a Agência Nacional de Águas, esteve abrigada no MMA desde a sua origem e que somente na última gestão houve uma mudança para o MIDR. Ao longo da história de implementação da política, o MMA sempre se pautou por critério técnicos e foi exitosa em estruturar toda a governança necessária, além de ter tornado a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico uma referência nacional e mundial de gestão de recursos hídricos.

Há diversas manifestações da sociedade civil denunciando a redução da participação social nas decisões relativas à Política de Recursos Hídricos, contrariando a Lei das Águas. Essas manifestações também destacam a necessidade da manutenção dessa pauta no MMA.

Existe necessidade de envolver os povos e comunidades tradicionais na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, o que não ocorreu nos últimos 4 anos.

A insistência em evocar uma política de segurança hídrica que não existe é inaceitável. O que existe é um Plano Nacional de Segurança Hídrica, que se constitui apenas um planejamento de grandes obras de infraestruturas hídrica e que não tem qualquer ação para revitalização de bacias hidrográficas.

Essa política NÃO EXISTE. Essa estratégia pode pavimentar o caminho para a aprovação do PL 4546/2021, do marco hídrico. Esse PL não respeitou os trâmites legais para chegar ao congresso, altera a Lei das Águas, abre caminho para a privatização dos recursos hídricos e deixa na mão do mercado parte da regulação da água.

Destaca-se que o conceito de segurança hídrica envolve diversos aspectos do ciclo hidrossocial da água enquanto que o conceito de infraestrutura para promoção de segurança hídrica visa apenas a implantação de obras de engenharia civil voltadas para utilizar, armazenar e transportar água.

Logo, é um equívoco delegar a segurança hídrica ao MIDR. Esse Ministério deve ficar com as atribuições de infraestrutura hídrica, pois possui a expertise e a inserção territorial necessária para essas intervenções.

A Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental tratou do Sistema Nacional de gestão sobre Resíduos Sólidos – SINIR; do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA; do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH:

A proposta de alteração do Sistema Nacional de gestão sobre Resíduos Sólidos - SINIR do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério das Cidades seria impraticável já que o sistema é a base da gestão do MMA sobre resíduos sólidos e a logística reversa, que envolve vários regulamentos e resoluções CONAMA, com o sistema ambiental todo, incluindo produtos químicos e perigosos que o Brasil faz parte das convenções internacionais que o Brasil é signatário como as convenções de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP); de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado (PIC) aplicado a certos agrotóxicos e substâncias químicas perigosas e; da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

O SINIR, instituído e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. O sistema de informação coleta, sistematiza e integra dados relativos à gestão dos resíduos sólidos no Brasil. Os produtos de visualização integrada: mapa de gestão de resíduos, relatórios e mapas contém base de dados composta de diversas fontes, sendo as principais, o SINIR, SNIS, CTF-APP e RAPP do IBAMA e IBGE.

O SINIR também engloba o MTR (Manifesto de Transporte Resíduos) integrado com os estados e gerido pelo MMA. Lembrando que logística reversa é instrumento da PNRS e é **coordenado exclusivamente** pelo MMA. O SINIR também é composto por sistemas que coletam dados referentes à gestão de resíduos sólidos nos entes federativos; à movimentação dos resíduos, coletando informações sobre a geração, tipologia, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada; também coleta informações para acompanhar a implementação dos sistemas de logística reversa.

Importante destacar que o MMA realizou recentemente contratação, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um novo módulo no SINIR sobre cooperativas e catadores, tema também sobre a gestão do MMA. Informamos ainda, que no dia 17/05, lançamos com o BID, um novo módulo chamado HUB de Resíduos e Economia Circular.

Um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, dessa forma a implementação da possui relação umbilical não apenas para o Departamento de Gestão de Resíduos, mas também com o Departamento de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Visando cumprir a competência do MMA quanto às estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, faz-se necessário que o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR se mantenha no MMA.

Em complementação, salientamos que a gestão federal das Bifenilas Policloradas (PCBs), substância classificada pela Convenção de Estocolmo como um Poluente Orgânico Persistente (POP), é realizado dentro do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR. O Inventário Nacional de PCBs tem como objetivo coletar e consolidar os dados relacionados às quantidades de PCBs existentes no país, bem como acompanhar sua destinação final ambientalmente adequada.

A MP 1154/2023 trouxe o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA para o MMA. Entretanto, consideramos que o SINISA deverá ser mantido no Ministério das Cidades, pois historicamente já está nas atribuições da Secretaria de Saneamento (MCid), que compete a gestão do SNIS (Sistema Nacional de Informações do Saneamento básico). Basicamente o SINISA é uma ampliação do SNIS com a inclusão de alguns outros indicadores e módulos ambiental (incluindo municípios e estados). O SINISA trata das questões da prestação de serviços do saneamento, e não da gestão de recursos naturais ou da gestão de bacias, ou ainda de temas de segurança hídrica e poluição das águas (que seriam atribuição da SQA/MMA). Portanto, não temos óbices ao SINISA voltar ao Ministério das Cidades.

A MP 1154/2023 também trouxe a secretaria executiva e a presidência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) de volta para o MMA, vindo do MDR. O CNRH ficou mais de 20 anos no MMA. Ele é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH. O SINGREH também sempre foi do MMA, exceto nos últimos 4 anos do governo Bolsonaro. O SINGRH não é um sistema de informações. Ele é um sistema de governança, que tem relação com a política ambiental. Atualmente era composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SRQA) - hoje a SQA/MMA, pela Agência Nacional de Águas, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), pelos Órgãos gestores de recursos hídricos estaduais (Entidades Estaduais), pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelas Agências de Água. Atualmente, o pessoal técnico foi transferido da antiga SQA para a Secretaria Nacional de Povos Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, também do MMA.

O Serviço Florestal Brasileiro tratou do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal:

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e tem como princípios o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras, e o reconhecimento do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e

na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia (art. 1º-A, parágrafo único).

O Código Florestal de 2012 é abrangente, com 13 capítulos, que incluem capítulos específicos intitulados "Exploração Florestal" (Capítulo VII), "Controle da Origem de Produtos Florestais" (Capítulo VIII) e "Proibição do Uso Fogo e do Controle de Incêndios" (Capítulo IX).

O Cadastro Ambiental Rural é um dos capítulos do Código Florestal. O CAR (Capítulo VI) é o instrumento para a verificação da conformidade das Áreas de Preservação Permanente (Capítulo II) e das Áreas de Reserva Legal (Capítulo IV), além de viabilizar a implementação do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação do Meio Ambiente (Capítulo X). Neste aspecto, retirar a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) inviabiliza a gestão integrada e completa do Código Florestal pelo MMA.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 12.651, de 2012 (Capítulo VI), foi instituído, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O SINIMA, por sua vez, é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O SINIMA é a plataforma de integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes no âmbito do SISNAMA, de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), faz 42 referências ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe aos órgãos estaduais do meio ambiente, todos integrantes do SISNAMA, a relação direta com os proprietários e possuidores rurais. São esses órgãos que recebem a inscrição no CAR, analisam os cadastros, fazem eventuais verificações de campo, notificam os inscritos acerca de irregularidades, solicitam informações, dentre outras ações.

Cabe ressaltar que o CAR não se constitui em um mero registro de informações rurais, mas é, por seu turno, o principal instrumento de gestão da política de proteção, conservação e uso da vegetação nativa do país.

Por outro lado, o CAR não tem nenhuma jurisdição sobre a área passível de uso alternativo do solo (ex. agropecuária) de uma propriedade ou posse. Por essa razão, o CAR foi concebido e estruturado como um Sistema, o "Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)", que monitora cotidianamente tão somente a situação da vegetação nativa no interior das propriedades e posses rurais e a conformidade dessas frente ao Código Florestal.

O SICAR, também, não é um cadastro no sentido de um banco de dados estático. É um instrumento dinâmico, uma vez que o monitoramento das Reservas Legais (RLs) e das Áreas de Proteção Permanente (APPs) é contínuo (uma área natural este ano pode ser desmatada no próximo ano gerando uma pendência), e a titulação de propriedades muda com o tempo (ex. desmembramento, remembramento de propriedades).

O SICAR comporta informações e regras definidas em instrumentos legais, lastreadas em parâmetros eminentemente técnicos, florestais e ambientais, que traduzem a visão sistêmica do Código Florestal, a ponto de se apresentar como elemento crítico para o monitoramento da vegetação nativa remanescente e para a recuperação dos passivos ambientais em áreas rurais privadas.

Isso significa que o SICAR, hoje, é composto por mais de 40 módulos que permitem gerenciar todas as etapas da regularização ambiental de propriedades e posses rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais, além de permitir o acesso a instrumentos de incentivos econômicos e financeiros previstos no Código Florestal. É a base para a implantação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), para a emissão e validação das Cotas de Reserva Ambiental (CRA), para a

compensação da Reserva Legal, para o pagamento por serviços ambientais e créditos e carbono, e para garantir o financiamento de atividades rurais sustentáveis.

O SICAR dispõe de funcionalidades que permitem a inscrição no CAR, a análise automatizada da conformidade ambiental das áreas declaradas com o Código Florestal e seus regulamentos, a identificação de passivos e ativos ambientais que possam ser utilizados em outros programas, a elaboração de propostas simplificadas de regularização ambiental, a assinatura e gestão de termos de compromisso de regularização ambiental e a disponibilização de ativos ambientais para fins de pagamento por serviços ambientais.

Um dos aspectos importantes do SICAR é a identificação de sobreposição de pretensas posses ou propriedades com terras públicas. Neste ano, foram identificadas cerca de 20 mil inscrições do CAR que se sobrepõem a cerca de 5 milhões de hectares de Terras Indígenas, sendo que em 6 (seis) delas a sobreposição é de mais de 80% das TIs. A título de exemplificação, destacamos a sobreposição de cerca de 97% da área de 1,2 milhão de hectares da TI Jurubaxi-Téa, no estado do Amazonas. Segundo os preceitos legais, todos esses cadastros passaram à situação de pendentes no SICAR, além de ter sido instalado um bloqueio de novas inscrições que venham a incidir sobre Terras Indígenas.

A estratégia e a execução das iniciativas voltadas a recuperação de mais de 12 milhões de hectares até 2030, anunciada pelo Presidente Lula, também dependem da efetiva implementação do Código Florestal como um todo. Essa, por sua vez, é totalmente dependente da gestão integrada do SICAR com outros instrumentos de gestão ambiental (Cadastro Nacional de Florestas Públicas, Inventário Florestal Nacional, licenciamento ambiental, monitoramento do desmatamento e degradação florestal), sob responsabilidade do MMA, como órgão central do Sisnama.

Portanto, a retirada da gestão do SICAR e do CAR da estrutura do MMA gera impactos diretos na implementação dos objetivos do Código Florestal e na execução da agenda de regularização ambiental, pois a gestão das diferentes aplicações e interfaces que compõem o SICAR exige conhecimento especializado e aprofundado da legislação ambiental, para que as diferentes ferramentas e normativas infralegais representem os inúmeros dispositivos do Código Florestal e da legislação e normativas ambientais associadas, além de capilaridade para atuar conjuntamente com os demais órgãos do SISNAMA.

A transferência da gestão do SICAR e do CAR da estrutura do MMA para outra pasta ministerial, como já experimentada no passado recente, compromete, atrasa e dificulta a contínua evolução do SICAR e da agenda de regularização ambiental, representando:

- um maior atraso para que proprietários e possuidores rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais acessem os benefícios previstos no Código Florestal, tanto para recuperação de passivos florestais, quanto para acesso a pagamentos e benefícios por ativos florestais;*
- uma desarticulação na implementação e no monitoramento da regularização ambiental dos imóveis rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais, que possuem normas e ferramentas implementadas pelos órgãos ambientais estaduais federais que compõem o SISNAMA;*
- maiores entraves para a integração e articulação com os órgãos ambientais estaduais e municipais que compõem o SISNAMA, além de órgãos públicos federais, como Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);*
- lacunas normativas e administrativas para o acesso a programas de pagamento por serviços ambientais, incluindo créditos de carbono;*
- comprometimento do acesso a mecanismos de compensação e cotas de Reserva Legal (CRA), instrumento de incentivo regulado e implementado pelos órgãos ambientais que compõem o SISNAMA; e*
- maiores dificuldades para atingir os objetivos e compromissos do Estado Brasileiro em combater o desmatamento e o rastreamento de cadeias produtivas.*

A Secretaria Extraordinária de Controle dos Desmatamentos e Ordenamento Ambiental Territorial agregou mais elementos contrários a migração do tratado do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal para outra Pasta:

A criação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) foi resultado de um grande pacto político “agroambiental” realizado no contexto da aprovação da Lei Nº 12.651/2012, o novo Código Florestal. De um lado, a nova lei anistiou 58% do desmatamento ilegal ocorrido até 2008, permitindo um prazo de 20 anos para compensação ou recuperação das áreas de déficit remanescente florestal nativo. Por outro lado, tornou obrigatória a inscrição de todos os produtores rurais no CAR que passaria a constituir “base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29) e em seguida se constituiria no maior programa de regularização ambiental do Planeta, no âmbito dos PRA’s, ou Programas de Regularização Ambiental. Diz o artigo 29 da Lei Federal 12.651 de 2012:

*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, **no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA**, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, **compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento**. Grifos nossos.*

*Portanto o CAR já existe há mais de 10 anos e trata-se de um instrumento criado por Lei Federal (ambiental) para o exercício pelo poder público de **controle, monitoramento e planejamento ambiental e combate aos desmatamentos**. Pela Lei que criou o CAR, Lei Federal nº 12.651 de 2012 (também conhecida como Código Florestal Brasileiro) ele faz parte do SISNIMA, Sistema Nacional de Informações Ambientais, que é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto pelo artigo 9º inciso VII da Lei Federal nº 6.938 de 1981, política cuja coordenação cabe ao Ministério do Meio Ambiente.*

*Ressalte-se que a referida Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 17-L reforça que “As ações de licenciamento, **registro**, autorizações, concessões e permissões **relacionadas** à fauna, à flora, e **ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente**.” Portanto, a gestão sobre o registro no Cadastro Ambiental Rural, criado para o exercício do controle ambiental, cabe a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente. A vinculação de cadastro com finalidade de controle ambiental em órgão fora do SISNAMA significa na prática desestruturação do SISNAMA.*

Lembre-se que este governo se comprometeu a reestruturar o SISNAMA e não o contrário.

Importa destacar que a gestão efetiva do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural, no âmbito do SISNIMA, como instrumento de controle e planejamento ambiental exige uma capacidade técnica e competências materiais e humanas de gestão e implementação de legislações ambientais altamente complexas como a Lei Federal nº 12.651 de 2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 9.985 de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), Lei Federal 11.284 de 2006 (Gestão de Florestas Públicas), Lei Federal nº 9.605 de 1998 (Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente) dentre outras. Exige ainda do gestor do Cadastro que tenha capacidade de aferir a situação ativa ou inativa (com pendências) dos imóveis inscritos em face do cumprimento de requisitos para sua validade, relacionados com as leis referidas.

Ademais a boa e plena gestão do CAR para os fins dispostos na Lei que o criou exige ainda uma relação quase que cotidiana e direta com servidores dos órgãos estaduais de meio ambiente, que são os órgãos gestores do CAR no plano estadual. Esse diálogo se dá no âmbito do SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, sistema coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Sob a gestão do Ministério do Meio Ambiente, e com forte apoio do Fundo Amazônia e sindicatos e federações representantes do agro em todo o país, o número de inscritos do SICAR aumentou exponencialmente desde 2014, quando a primeira versão do sistema foi ao ar. Enquanto em 2015 eram somente 737 mil inscritos, em dezembro de 2018, logo antes do SICAR ser transferido para o Ministério da Agricultura, o cadastro contava com 5,5 milhões de imóveis rurais, na sua maioria pequenos produtores.

Durante os 4 anos de gestão do SICAR no MAPA, o número de inscritos continuou a subir, chegando a 6,9 milhões de registros em 2023, quando o SICAR voltou ao MMA.

Com o processo de inscrição do CAR praticamente concluído, o desafio passou a ser a análise das informações declaradas pelos produtores. Somente após concluir a análise (também chamada informalmente de validação) que são identificados os produtores que superaram o cumprimento da legislação e que merecem incentivos econômicos, e aqueles que precisam recuperar ou compensar seus déficits ambientais para se adequar.

Mais de uma década após a promulgação do Código Florestal, somente 25% dos imóveis iniciaram a análise e menos de 0,68% concluíram o processo. Porém é possível mudar essa situação. Em um diálogo intenso entre o MMA e as secretarias de meio ambiente da Amazônia foram identificadas diversas medidas que poderão acelerar o processo de validação do CAR.

Cabe ao órgão gestor do CAR desenvolver soluções de integração dos dados do CAR com outros dados do sistema ambiental federal como o sistema de detecção de desmatamento no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCTI), o sistema de cadastro rural do INCRA, e o Sistema de emissão de autorização de supressão de vegetação nativa como o SINAFLOR, dentre outros. Portanto a boa gestão do CAR exige um nível de habilidades afeto ao sistema ambiental.

Por exemplo é preciso reconhecer que o Brasil precisa investir em mapeamentos de alta resolução para avaliar o cumprimento do Código Florestal na escala da propriedade, sobretudo quanto à identificação das áreas de preservação permanente (APP) ripárias que podem ter até 5 metros em alguns casos. Todavia, mapas de média resolução (i.e., 30 metros) que passaram por procedimento de validação podem ser usados pelos Estados na ausência de mapeamentos de alta resolução para identificar áreas consolidadas e fragmentos de vegetação nativa uma vez que estas feições ocorrem geralmente em manchas maiores que 30 metros.

É preciso definir em normas técnicas critérios de tolerância das imprecisões cartográficas no processo de análise do CAR pelos estados. Até mesmo diferenças entre o desenho de um rio apresentado pelo produtor, e o presente nas bases governamentais demandam a contratação de técnicos por parte do produtor, mesmo nas situações em que claramente todos os quesitos legais foram cumpridos. Para evitar isso, cabe ao Ministério gestor do CAR estabelecer critérios objetivos para que pequenas inconsistências relacionadas à qualidade dos mapas de base e a escala da análise não gerem pendências para o produtor e impeçam a conclusão das análises.

Além disso é preciso aprimorar o fluxo de análise do cadastro. Atualmente, a maioria dos produtores que recebem notificações dos estados pedindo ajustes no CAR simplesmente não responde. Por isso é importante automatizar o processo de análise, com o desenvolvimento de modelos computacionais e sistemas de inteligência artificial que utilizem mapeamentos de média e alta resolução e que apliquem objetivamente as regras do Código Florestal para cada imóvel cadastrado.

A competência legal e técnica para no âmbito do Governo Federal para gerenciar, normatizar e implementar tais avanços necessários é exclusiva e inegavelmente do Ministério do Meio Ambiente, que por exemplo, identificou de forma preliminar que 48% dos imóveis rurais do Brasil já atendem os quesitos do Código Florestal e não possuem sobreposição entre si e áreas protegidas. Se for aplicado uma tolerância de 6,25 hectares (a área mínima oficial de mapeamento do PRODES/INPE), o percentual de imóveis identificados como em conformidade aumenta para 67%. Portanto sua análise ágil e por via automática e remota já poderia ser acelerada.

Por outro lado 41,8% dos imóveis conservam áreas que vão além das exigências da lei. Ao concluir automaticamente o processo de análise da maior parte dos produtores do Brasil, o governo federal e os Estados poderão focar em recursos para premiar os produtores que superam as exigências de conservação e exigir a regularização ambiental da minoria que desmataram de forma irregular após 2008 ou que precisam recompor áreas degradadas.

Portanto, pelas razões expostas, fica claro que o lócus institucional apropriado para gestão do CAR, como instrumento de monitoramento, planejamento e controle ambiental, é o Ministério do Meio Ambiente.

Diante dos argumentos jurídico-legais e técnico-administrativos aqui expostos, recomenda-se a manutenção da redação original da MP 1154 para que o CAR permaneça sob a responsabilidade e gestão do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Esta Secretaria manifesta posicionamento favorável às análises técnicas realizadas pelas Secretarias, as quais se colocaram contrariamente às alterações propostas pelo Relator da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, alterada pela Medida Provisória nº 1.161/2023.

Em síntese, pelas razões já expostas pelas áreas técnicas competentes, somos contrários à transferência da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR; contrários à transferência do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH e do Sistema Nacional de gestão sobre Resíduos Sólidos – SINIR para o Ministério das Cidades – MCID; contrários à transferência da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal para o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – MGI.

Nesse sentido, retornamos os autos ao gabinete da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, para as providências pertinentes no sentido de dar prosseguimento à manifestação do Ministério.

Respeitosamente,

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Secretário-Executivo**, em 23/05/2023, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1333159** e o código CRC **C548C37D**.